



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10711.008084/90-60

Sessão de 14 de abril de 1993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.232

Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS


Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO

R E S O L U Ç Ã O Nº 303-548


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao LABANA, através da repartição de origem, vencido o Cons. Milton de Souza Coelho, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.


JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente


SANDRA MARIA FARONI - Relatora


SEVERINO DA SILVA FERREIRA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **30 JUL 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, LEOPOLDO CÉSAR FONTENELLE, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO e CARLOS BACANIAS CHIESA (Suplente). Ausente a Cons. MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES.

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES -TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.232 --- RESOLUÇÃO N. 303-548
RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS
RECORRIDA : IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : SANDRA MARIA FARONI

R E L A T O R I O

A empresa acima identificada, pela D.I. n. 501 171/90, submeteu a despacho mercadoria identificada como "papel eletrográfico 36" " classificando-a na posição 3703.90.0000, alíquotas 30% para o I.I. e 18% para o IPI. Procedida a análise laboratorial pelo LABANA, constatou-se tratar-se de "papel branco revestido em uma face por película plástica", não sendo papel fotográfico (laudo às fls. 11/12).

Intimada, em 10.12.90, a recolher a multa correspondente à ausência de guia, capitulada no art. 526, inciso II, do R.A., de acordo com o Termo de Responsabilidade firmado no campo 24 da D.I. (fl. 13), a importadora apresentou a contestação de fls. 14/15, na qual alega que a IN 14/85 obriga a fiscalização a dar ciência ao importador do resultado do exame laboratorial, determinando o recolhimento no prazo de 72 horas, da diferença de tributos, multas e outros encargos. Argumenta, entretanto, que a legislação apontada pela fiscalização (art. 526, inciso II do R.A. e IN SRF n. 14/85) não reúne elementos jurídicos e dados fáticos que oponham à Petrobrás, de forma clara, a exação que dela se pretende; que houve erro de classificação e não falta de guia, e que a capitulação errônea não dá margem à ficção de falta de G.I.; que não houve prejuízo para a Fazenda, tendo, inclusive, havido recolhimento a maior. Finalmente, alega que o art. 1. da Lei n. 4.287/63 isenta a Petrobrás de penalidades fiscais.

Não cumprida a intimação para recolhimento, foi lavrado o auto de infração de fl. 1, para reclassificar a mercadoria para a posição 4811.39.9999, alíquotas 30% e 12%, exigindo-se a multa do art. 526, II, do R.A. (Decreto 91.030/85).

A impugnação ao auto de infração repete os argumentos apresentados na contestação de fls. 14/15, aduzindo que o PN 54/77 determina ser inadmissível aplicação de multa em decorrência de erro de classificação.

Ao julgar procedente a ação fiscal, a decisão de primeira instância fundamenta-se nas conclusões contidas no laudo de análise, apresentando, ainda, entre outras, as seguintes considerações:

VF

- a) que a interessada tomou ciência do resultado do exame laboratorial, conforme documento de fl. 39 e esclarecimento de seu representante legal - fl. 40;
- b) que não se aplica ao caso o PN 54/77, pois não se verificou a exata especificação da mercadoria nos documentos de importação (D.I. e G.I.);
- c) que a isenção prevista na Lei n. 4.287/63 alcança apenas os processos em curso, nos termos do art. 4. da mesma.

Recorrendo a este Colegiado, a interessada repete a impugnação e adita que, exatamente em hipótese semelhante (Proc. 10711.000813/91-75), o Inspetor julgou improcedente a ação que exigia a multa (cópia anexada ao processo).

Pede a reforma da decisão.

E o relatório. *[assinatura]*

V O T O

Nos documentos de importação a recorrente discrimina a mercadoria como "Material para utilização em plotadora eletrostática" -- papel eletrográfico 36" ", classificadora na posição 3703.09.0000. (grifei).

O laudo do LABANA concluiu: "trata-se de papel branco revestido em uma das faces por película plástica. Não se trata de papel fotográfico". (grifei).

A fim de que não permaneçam dúvidas quanto ao caráter da irregularidade cometida (se houve apenas erro de classificação ou, ao contrário, se a mercadoria importada não é a descrita na G.I.), entendo deva o julgamento ser convertido em diligência ao LABANA, por intermédio da repartição de origem, para que aquele órgão esclareça se a mercadoria identificada -- papel branco revestido em uma das faces por película plástica -- pode constituir material para utilização em plotadora eletrostática: papel eletrográfico 36".

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.



lgl

SANDRA MARIA FARONI -- Relatora